



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000068/96-14
Acórdão : 203-07.554
Recurso : 115.725

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : CERALISTA VILMAGNO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERALISTA VILMAGNO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000068/96-14

Acórdão : 203-07.554

Recurso : 115.725

Recorrente : CERALISTA VILMAGNO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a COFINS, do período compreendido entre abril de 1992 e julho de 1995.

A autuada apresentou a impugnação de fl. 23, onde aduziu que os valores encontrados pela fiscalização, em alguns períodos, já estavam devidamente recolhidos. Não mencionou quais foram os períodos e nem sequer foram juntados os comprovantes.

A autoridade singular, através da Decisão nº 1.443, de 18/08/97, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - É legítimo o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição. AÇÃO

FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso da decisão singular, onde alega que (sic):

“devido ao período de apuração ser muito antigo, ou seja, desde 1991, o contribuinte infelizmente, não conseguiu localizar os respectivos DARFs e tem toda a certeza de que os mesmos foram recolhidos nos prazos regulamentares. Devido a várias mudanças em seu sistema de arquivo morto, o contribuinte até a presente data não conseguiu localizar quaisquer documentos relacionados a contabilidade”.

Consta dos autos que o processo não foi instruído com o depósito, visto que o mesmo foi protocolizado em 06/10/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000068/96-14
Acórdão : 203-07.554
Recurso : 115.725

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade passo ao exame das razões meritórias.

Cuidam os autos de exigência da COFINS, envolvendo períodos relativos entre 1992 a 1995, sob o fundamento de falta de recolhimento da Contribuição. As bases de cálculo foram extraídas de levantamento efetuado a partir dos valores constantes dos livros fiscais da contribuinte.

A contribuinte não se insurge quanto à base de cálculo. Alega, tão-somente, que, em alguns períodos, já teria procedido ao recolhimento, sem mencionar quais foram os períodos e nem sequer apresentar os comprovantes. Quanto à não apresentação dos documentos, alega simplesmente que em face do tempo não os conseguiu localizar.

Há de se lembrar que os comerciantes devem conservar em boa guarda toda a escrituração, bem como documentos pertencentes ao giro de seu comércio (artigo 10, item 4, do Código Comercial) enquanto não prescreverem as ações que lhe possam ser relativas. Dessa forma, na falta de comprovação de pagamentos, há de se confirmar a decisão singular.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ